



Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CERES

LEI Nº 1657
2008.

DE 19 DE DEZEMBRO DE

“Dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras Providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CERES, Estado de Goiás, aprovará e Eu, Prefeito Municipal sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº. 39, de 19/12/2002.

Art. 2º - A Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de energia elétrica, instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviço de iluminação pública.

§1º - Consideram-se beneficiados por Iluminação Pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:



Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CERES

I – em ambos os lados das vias públicas de pista única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de pista dupla, quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de pista dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro dos círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

§2º - As alíquotas serão aplicadas por Distrito de Iluminação Pública – DIP, constituídos nesta Lei de acordo com o padrão construtivo, quantitativo e qualidade do ponto de iluminação pública, proporcional ao volume de serviço prestado, que para fins de cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, ficam assim constituídos:

I – 1º Distrito de Iluminação Pública – DIP, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício – CHESP.

MACROREGIÃO	CÓD. BAIRRO	NOME DO BAIRRO
01	001	Conjunto Bernardo Sayão
01	002	Central
01	003	Aeroporto
01	004	Vila Lions



Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CERES

01	005	Vila Verde
01	006	Boa Vista
01	007	Jardim Sorriso II
01	008	Recanto das Andorinhas
01	009	Boa Esperança
01	010	Jardim Petrópolis
01	011	Mutirão
01	012	Nova Esperança
01	013	Vila Rica
01	014	Vila Pedrosa

II – 2º Distrito de Iluminação Pública – DIP, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício – CHESP.

CAMARA DE CERES

CÓD. LOCAL	CÓD. BAIRRO	NOME DO BAIRRO
02	001	Jardim Ribeiro
02	002	Jardim Sara Ribeiro
02	003	Residencial Tropical
02	004	Morada Verde
02	005	São Patrício

III – 3º Distrito de Iluminação Pública – DIP, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício - CHESP.

MACROREGIÃO	CÓD. BAIRRO	NOME DO BAIRRO
03	001	Bandeirantes
03	002	Cruzeiro
03	003	São Francisco
03	004	Nova Vila



Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CERES

V – 4º Distrito de Iluminação Pública – DIP, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício – CHESP.

MACROREGIÃO	CÓD. BAIRRO	NOME DO BAIRRO
04	001	Centro
04	002	Jardim Suíço
04	003	Bouganville
04	004	Vila Nova
04	005	Bela Vista
04	006	Curumim

§ 3º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP terá o valor individual, para cada contribuinte, equivalente a:

DISTRITO	VALOR DA CIP
1º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 4,00 (quatro reais)
2º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 6,00 (seis reais)
3º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 7,00 (sete reais)
4º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 9,00 (nove reais)

§ 4º - As alíquotas cobradas do contribuinte **não-residencial** (comercial, industrial, Poderes Públicos, consumo das Concessionárias que exploram os serviços de água, esgoto sanitário, energia e comunicações em geral) serão aplicadas por Distrito de Iluminação Pública – DIP, constituídos nesta Lei de acordo com o potencial comercial do setor e a qualidade do ponto de iluminação pública, proporcional ao volume de serviço prestado, que para fins de cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, ficam assim constituídos:



Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CERES

I – 1º Distrito de Iluminação Pública – DIP, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício – CHESP.

MACROREGIÃO	CÓD. BAIRO	NOME DO BAIRO
01	001	Conjunto Bernardo Sayão
01	002	Central
01	003	Aeroporto
01	004	Vila Lions
01	005	Vila Verde
01	006	Boa Vista
01	007	Jardim Sorriso II
01	008	Recanto das Andorinhas
01	009	Boa Esperança
01	010	Jardim Petrópolis
01	011	Mutirão
01	012	Nova Esperança
01	013	Vila Rica
01	014	Vila Pedrosa

II – 2º Distrito de Iluminação Pública – DIP, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício – CHESP.

CÓD. LOCAL	CÓD. BAIRO	NOME DO BAIRO
02	001	Jardim Ribeiro
02	002	Jardim Sara Ribeiro
02	003	Residencial Tropical
02	004	Morada Verde
02	005	São Patrício



Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CERES

III – 3º Distrito de Iluminação Pública – DIP, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício - CHESP.

MACROREGIÃO	CÓD. BAIRRO	NOME DO BAIRRO
03	001	Bandeirantes
03	002	Bela Vista
03	003	Cruzeiro
03	004	São Francisco
03	005	Nova Vila

V – 4º Distrito de Iluminação Pública – DIP, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício - CHESP.

MACROREGIÃO	CÓD. BAIRRO	NOME DO BAIRRO
04	001	Centro
04	002	Jardim Suíço
04	003	Bouganville
04	005	Vila Nova
04	006	Bela Vista
04	007	Curumim

§ 5º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP terá o valor individual, para cada contribuinte **não-residencial**, equivalente a:

DISTRITO	VALOR DA CIP
1º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 20,00 (vinte reais)
2º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)



Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CERES

3º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 30,00 (trinta e cinco reais)
4º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)

I - Ficam excluídos da cobrança da CIP, mediante requerimento ao agente arrecadador, os contribuintes classificados como prédios públicos e entidades assistenciais 100% filantrópicas.

§ 6º - Fica instituído para cobrança da CIP o valor de R\$ 3,00 para os imóveis não-edificados, desde que o Setor seja atendido pelo serviço de iluminação pública, conforme preceitua Art. 3º da referida Lei em consonância com Art. 5º, inciso II.

§ 7º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, é o custo total do serviço de iluminação pública prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O pagamento da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, será feita da seguinte forma:

I – para os contribuintes de imóveis edificados, juntamente com o talão tarifário da concessionária de Energia Elétrica, mensalmente, por economia edilícia autônoma.

II – para os contribuintes de imóveis não edificados, juntamente com o carnê de cobrança do Imposto Territorial Urbano – ITU, anualmente.

III - Fica isento do pagamento da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública - CIP, o contribuinte cujo consumo de energia elétrica seja



Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CERES

igual ou inferior a 80 quilowatts/hora, no caso de tratar-se de imóvel para uso residencial, e todo o contribuinte da classe rural.

Art. 6º - A Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública - CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição.

§2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a Iluminação Pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços previstos nesta Lei.

§ 3º - O montante devido e não pago a título de Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública - CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a carnê de cobrança do Imposto Territorial Urbano _ ITU anual.

III - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;



Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CERES

IV - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

CAMARA DE CERES

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 9º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública:

I - as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;

II - as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III - os recursos de origem orçamentárias da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

IV - as contribuições ou doações de outras origens;



Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CERES

V - os recursos provenientes de operações de créditos internas ou externas;

VI - os recursos originários de empréstimos concedidos pela administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;

VII - juros e resultados de aplicações financeiras;

VIII - o produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Parágrafo único - Não será permitida a utilização dos recursos referidos neste artigo para quaisquer outras finalidades que não as estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura da Ceres adotar as medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos depois de decorridos os prazos do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, revogando a Lei Municipal nº. 1496, de 30/12/06 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ceres, Estado de Goiás aos 19 dias do mês de dezembro de 2008

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Engº Edmario de Castro Barbosa
PREFEITO